



Acórdão n.º  
Processo nº 2012.3.026244-0  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: Bradesco Seguros S/A  
Advogado(a): Manuelle Lins Cavalcanti Braga – OAB/PA 13.034  
Apelado(a): Mario Nazareno Alcântara de Miranda  
Advogado: Alessandro dos Santos Costa – OAB/PA 13.370  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NÃO INDICAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE PERMANENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA PARA EXATA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ALEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. Preliminares:

2.1. Prescrição: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ).

2.2. Ausência de nexo causal. Impugnação ao Laudo do IML: Pelo conteúdo extraído dos laudos periciais, constata-se a correlação entre o sinistro automobilístico e as lesões sofridas pelo recorrido, não havendo falar em ausência de nexo de causalidade.

2.3. Falta de interesse processual. Ausência de requerimento administrativo: Para fins de configuração do interesse de agir, em ação de cobrança de seguro, desnecessária a demonstração de que foi frustrada a obtenção extrajudicial da indenização, pois é cediço que o princípio da inafastabilidade da jurisdição impede que qualquer lesão ou ameaça de lesão sejam condicionados à apreciação administrativa e subtraídos da apreciação do Poder Judiciário.

3. Mérito.

3.1. A Lei nº 6.194/1974, que disciplina o DPVAT, foi alterada para trazer requisitos da perícia para caracterização do dano sofrido e aferição da indenização correspondente, os quais não foram observados no laudo pericial que instrui os autos.

3.2. O enunciado da Súmula nº 544 do STJ já pacificou a questão estabelecendo que é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008.

3.3. Não restou caracterizada no laudo a deformidade permanente como total ou parcial, e, na hipótese de ser parcial, sua graduação. Ausente, portanto, requisito indispensável para fixação do quantum indenizatório decorrente do acidente sofrido pela apelada.

4. Apelação conhecida e provida para anular a sentença de primeiro grau.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.



Belém/PA, 03 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Bradesco Seguros S/A, em face da sentença prolatada pela Douta Juíza da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 89-94) que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo n.º 0022018-78.2011.8.14.0301) ajuizada por Mario Nazareno Alcântara de Miranda, julgou o pedido procedente, condenando o recorrente a pagar o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser atualizado com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nas razões da apelação, às fls. 95-121, o recorrente resume os fatos e argui, em preliminar, a prescrição da pretensão, a ausência de nexo de causalidade, a falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo, a proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório e a obrigatoriedade do laudo pericial e da necessidade da quantificação da invalidez permanente.

No mérito, discorre acerca da finalidade do seguro DPVAT, a inexistência de motivos para condenação em litigância de má-fé, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para determinar o valor máximo da indenização, a plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente e a conversão da medida provisória em lei ordinária.

Questiona a aplicação dos juros de mora e correção monetária.

Fala que é inaplicável ao caso concreto a multa do art. 475-J do CPC-73.

Assevera a necessidade de observância do art. 20, §3º, do CPC-73, a fim de que sejam reduzidos os honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Por fim, requereu que seja julgado procedente o presente apelo e que todas as intimações sejam realizadas em nome da Dra. Manuelle Lins Cavalcanti Braga, OAB/PA 13.034.

Juntou comprovante de pagamento do preparo recursal (v. fls. 124-125).

Recurso recebido no duplo efeito (v. fl. 127).

Contrarrazões, às fls. 129-150, refutando as argumentações do recorrente e pugnando pelo improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 154).

Processo incluído na Semana Nacional da Conciliação dos anos de 2013 e



2014 (fls. 156-175).

Determinei a inclusão em pauta (v. fl. 176).

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo à análise dos termos do recurso.

1. Preliminares

- PRESCRIÇÃO.

O apelante sustenta que a pretensão autoral está prescrita, tendo em vista que o acidente de trânsito ocorreu em 11-10-2007 e que, segundo o art. 206, §3º, inciso IX, teria sido alcançado o prazo prescricional de 03 (três) anos.

De fato, o acidente ocorreu nessa data, no entanto, há que se destacar que, tratando de cobrança de seguro DPVAT fundada em invalidez, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da ciência inequívoca da incapacidade, conforme previsão da Súmula 278 do STJ:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Nesse sentido, conforme se verifica, à fl. 14, o laudo complementar definitivo foi expedido pelo Instituto Médico Legal – IML, em 17 de fevereiro de 2011, e a ação foi ajuizada em 01-07-2011, dentro, portanto, do prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3º, inciso IX do CC.

Assim, rejeito a preliminar.

- DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR DO IML.

O recorrente fala que o laudo pericial trazido pelo autor aos autos data de 17-02-2011, a mais de 03 (três) anos após a ocorrência do sinistro (11-10-2007) e que, em razão disso, é inservível para identificar e quantificar a



lesão alegada.

Todavia, essa preliminar deve ser afastada, considerando que o primeiro laudo, fl. 13, confeccionado em 16-01-2008, faz menção expressa que a debilidade permanente depende de laudo complementar, após o término do tratamento e do laudo do médico assistente.

Com isso, após o término do tratamento, o laudo complementar foi expedido em 17-02-2011, fl. 14, com a seguinte conclusão: ...debilidade permanente da função de deambulação...deformidade permanente..., não havendo em falar, com isso, em ausência de nexo de causalidade e nem em ausência de especificação da lesão, pelo que rejeito a preliminar.

**- DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

Diz que o recorrido não teria interesse processual, em virtude de não ter requerido o pagamento da indenização securitária previamente na via administrativa.

Sobre esse tema a jurisprudência pátria possui entendimento uníssono que, para fins de configuração do interesse de agir, em ação de cobrança de seguro DPVAT não é necessário demonstrar que teve o pedido negado administrativamente, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição que impede que qualquer lesão ou ameaça de direito sejam condicionados à apreciação administrativa e subtraídos da apreciação do poder judiciário, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, seguem os julgados a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO- DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE- INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. - Para fins de configuração do interesse de agir, em ação de cobrança de seguro, desnecessária a demonstração de que foi frustrada a obtenção extrajudicial da indenização, pois é cediço que o princípio da inafastabilidade da jurisdição impede que qualquer lesão ou ameaça de lesão sejam condicionados à apreciação administrativa e subtraídos da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República). (V.V) EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE REQUEJIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DO FEITO – SENTENÇA. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024130774706001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 11/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

O exaurimento da via administrativa não é requisito para a obtenção da tutela jurisdicional, tendo a parte interessada a prerrogativa de ajuizar a demanda de forma direta, em atenção ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

(Apelação n. 0823749-83.2012.8.12.0001, Relator – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues – 2ª Câmara Cível – 7/5/2013).

Além de não possuir previsão legal, o requerimento prévio administrativo vai de encontro com o inciso do artigo da e confronta o direito ao acesso à justiça.

Portanto, não há falar em necessidade de requerimento prévio administrativo da indenização securitária, pelo que rejeito a preliminar.

**- DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Nesse tópico, sustenta a Lei n.º 6.194-74 diz que em caso de invalidez permanente, a vítima terá direito a indenização de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dependendo, em razão disso, de laudo médico específico.



Nesse molde, diz que, no caso concreto, como há apenas exame de corpo de delito, haveria a necessidade de realização de perícia médica, a fim de quantificar as lesões alegadas pelo recorrido e enquadrá-las na tabela anexa a Lei n.º 11.945-2009.

Requeru, em razão disso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão do teor desta preliminar confundir com o mérito, com ele será analisado.

- DA OBRIGATORIEDADE DO LAUDO PERICIAL DO IML E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Em razão do teor desta preliminar confundir com o mérito, com ele será analisado.

Mérito.

Dito isso, de acordo o apurado nos autos, a parte autora, ora recorrida, moveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra o réu, ora recorrente, visando receber o pagamento de indenização securitária, por invalidez permanente total advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 11-10-2007, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O juiz de primeiro grau condenou o recorrente no valor de R\$ R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (v. fls. 89-94).

Entretanto, no pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT pleiteada pelo recorrido, há que ponderar as provas que constam nos autos.

No caso concreto, o apelado colacionou aos autos dois laudos de perícia oficial (v. fls. 13-14).

É sabido que o seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

A indenização do DPVAT pela ocorrência de invalidez permanente é regida pelo artigo 3º da citada legislação, que assim determina:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

Nesse sentido, constata-se que a pretensão da parte autora/apelada, na presente demanda é o recebimento integral da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 11-10-2007.

Pois bem. Incide na hipótese sub judice a regra do artigo 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor a prova do acidente e do dano dele decorrente. Quanto a prova do acidente, entendo que restou preenchido na presente demanda. Conquanto, quanto aos danos dele decorrentes, carece de provas os autos em análise. Destaco os documentos que o autor, ora apelado colacionou aos autos: 1) Comprovante de residência (fl. 08); b) Carteira de habilitação (fl. 09); c) Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10); d) Declaração do SAMU 192 (fl. 11); e) Ficha de atendimento da Unimed (fl. 12); f) Laudos de perícia do IML (fls. 13-14).

Em que pese haver prova do acidente, o laudo pericial que instrui a presente ação constatou tão somente que o acidente ocasionou debilidade permanente da função de deambulação (fl. 14). Não restou caracterizada a





deformidade permanente como total ou parcial, e, na hipótese de ser parcial, sua graduação. Acerca do tema, observa-se que graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Contudo, somente a partir do advento da Súmula n.º 474, do STJ, a necessidade de graduação foi estendida também para os acidentes ocorridos anteriormente à legislação citada. Vejamos a redação do citado enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Como se vê, a apuração do grau da invalidez mostra-se indispensável, independentemente da data do sinistro, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74:

‘Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e  
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [grifei]

Nos mesmos termos decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso repetitivo. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela



do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 473.711/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE ANTERIOR À MP N. 451/2008. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, mesmo que o acidente gerador do direito à indenização tenha ocorrido antes da vigência da MP n. 451/2008, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1366426/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

No presente caso, se pode constatar que o Juízo de primeiro grau sentenciou o feito, sem determinar que fosse produzida a prova essencial a solução da controvérsia, qual seja a perícia médica necessária a atestar a invalidez permanente suportada pelo apelado e a sua graduação, em conformidade com o que dispõe a atual redação do art. 5º, §5º da referida lei, senão vejamos:

Art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74:

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É de se ressaltar, que inexistente nos autos qualquer documento capaz de atestar o grau de invalidez do apelado, se total ou parcial, a fim de que seja estabelecido o quantum indenizatório realmente devido, e em decorrência disto, se subsiste a necessidade de complementação da indenização recebida na esfera administrativa.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REVELIA - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - NECESSIDADE - PERÍCIA MÉDICA SOB CONTRADITÓRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA. - Reconhecida a revelia da parte ré, há o necessário reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos argüidos pela parte autora, nos termos do art. 319, CPC. - Entretanto, esta presunção de veracidade dos fatos é relativa e não absoluta, podendo o juiz, manifestando seu livre convencimento fundamentado, apreciar as provas produzidas nos autos. Da mesma forma, a revelia não obsta a análise da matéria de direito e, portanto, não induz necessariamente a procedência do pedido formulado pela parte autora. -É necessária a comprovação da extensão da invalidez em ação de cobrança de DPVAT. -Deve ser cassado o julgamento se há imperativo de produção de prova necessária. -Sentença cassada de ofício. (TJ-MG - AC: 10105140010619001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 24/02/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2015) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT -LEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. 1. QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE FAÇA PARTE DO CONVÊNIO DPVAT TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DO SEGURO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE CUIDANDO DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 2. PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, É NECESSÁRIA A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO, SENDO INDISPENSÁVEL A ELABORAÇÃO DE LAUDO PELO IML PARA A COMPROVAÇÃO DA LESÃO E DO GRAU DE INVALIDEZ. 3. NEGOU-SE



PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. (TJ-DF - APL: 124829820118070009 DF 0012482-98.2011.807.0009, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/05/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2012, DJ-e Pág. 148) (Grifei)

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DO LAUDO MÉDICO EXPEDIDO POR ÓRGÃO OFICIAL É INDISPENSÁVEL NÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS SIM, PARA SE AFERIR COM PRECISÃO O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE, A SER CONSIDERADO NA INCIDÊNCIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS FOI JUNTADO DE FORMA UNILATERAL, NÃO SERVINDO COMO PROVA APTA DEMONSTRAR COM SEGURANÇA O SEU GRAU DE INVALIDEZ AUTOS DEVEM SER DEVOLVIDOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO, PARA QUE, A PARTIR DE UM DOCUMENTO OFICIAL, SEJA VERIFICADO SE O RECORRIDO FAZ JUS OU NÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT E EM QUE PROPORÇÃO, CONSOANTE O GRAU DE INVALIDEZ RECURSO CONHECIDO E PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA, ANULAÇÃO DA SENTENÇA, Á UNÂNIMIDADE. (Número do Processo: 201430055801 - Número Acórdão: 140175 - Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - Decisão: ACÓRDÃO - Relator: ELENA FARAG - Data de Julgamento: 03/11/2014 - Data de Publicação: 11/11/2014) (Grifei)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PERICIA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO. O JUIZ ACABOU DEIXANDO DE SOLUCIONAR A DEMANDA EM RELAÇÃO À GRADUAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA PELO APELADO ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM QUE SE PUDESSE AUFERIR O GRAU DA INVALIDEZ DA PARTE RECORRIDA, E CONSEQUENTEMENTE O MONTANTE A SER INDENIZADO. A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N.º451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, RESULTOU NA MODIFICAÇÃO DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, ESTABELECEANDO NOVOS CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NA LESÃO DO APELADO OCORREU EM 11.11.2010, PORTANTO, POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI SUPRA MENCIONADA, SENDO, ENTÃO, NECESSÁRIA A AVERIGUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE POR MEIO DE PROVA PERICIAL, COM O FIM DE SE APURAR O GRAU OU PERCENTUAL DE INVALIDEZ, CONFORME A TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ORA VERGASTADA, EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE SEJA REALIZADA NOVA PERÍCIA JUDICIAL COM O FIM DE AUFERIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 201330301312 - Número Acórdão: 133731 - Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - Data de Julgamento: 19/05/2014 - Data de Publicação: 22/05/2014) (Grifei)

Acompanhando o posicionamento jurisprudencial, entendo que, a prova pericial médica é indispensável ao julgamento da lide, ante a necessidade de aferição do grau de incapacidade suportado pelo apelante, devendo os autos retornarem ao juízo de origem.

Ante o exposto, conheço e dou provimento à presente apelação para anular a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos àquele juízo para que se proceda a realização de nova perícia a fim de se adequar às exigências contidas na Lei nº 6.194/1974 e suas alterações.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160488083690 N° 168698**



00220187820118140301



20160488083690

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**